

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0801013-13.2022.8.12.0004

Requerente: Sperafico Agroindustrial e Outros - Grupo Sperafico Agro

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, requerer a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I - DO RECEBIMENTO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:

01. O edital de credores estabelecido pelo art. 52, §1º, inciso II da LRF, foi publicado no dia 30/06/2022, com início do prazo no dia 04/07/2022 (conforme certidão de fls. 10047) e encerramento dia 19/07/2022, apresentação dos pedidos de habilitação e divergências junto a Administradora Judicial.

02. Assim, recebidos os pedidos de habilitação e/ou divergências, esta administradora judicial procedeu com a análise de toda a documentação e argumentos lançados pelos credores para fins de requalificar e/ou auferir os reais valores detalhados pelas devedoras na lista acostada juntamente com o pedido de recuperação judicial (art. 51, III, da LRF).

03. De toda sorte, depois de efetuada esta verificação, com respaldo na legislação atinente ao tema (Lei 11.101/05) e com o auxílio de profissionais especializados e equipe multidisciplinar, a auxiliar do juízo chegou às seguintes conclusões:

I – PEDIDOS DE HABILITAÇÃO:

	<u>CREDOR</u>	<u>VALOR</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>
1.	Altair Pissu Lima	R\$ 6.782,93	ME EPP
2.	Ana Paula Guarenchi	R\$ 30.000,00	Trabalhista
3.	Banco da Amazônia	R\$ 1.307.595,45	Quirografário
4.	Banco do Brasil	R\$ 453.271.726,83	Quirografário
5.	Banco Santander	R\$ 22.500.927,02	Quirografário
6.	Batista Pereira & Oliveira Advogados Associados	R\$ 932.685,09	Trabalhista
7.	Caetano e Scarpatt LTDA	R\$ 17.843,50	Quirografário
8.	Elson Luiz Almeida	R\$ 84.223,46	Trabalhista
9.	Forbes, Kozan e Gasparetti Advogados	R\$3.194.473,50	Trabalhista
10.	Glebiton Silva de Aquinon	R\$ 45.000,00	Trabalhista
11.	Gustavo Tepedino Advogados	R\$ 4.796.531,31	Trabalhista
12.	Guedes Nunes Sociedade De Advogados	R\$ 59.968.401,59	Trabalhista
13.	Graffite Papelaria LTDA	R\$ 6.554,83	Quirografário
14.	IMCOMPA	R\$ 56.492.593,64	Garantia real
15.	Krikor Kaysserlian e Advogados Associados	R\$ 1.407.402,84	Trabalhista
16.	Lucio Mauro Elger	R\$100.000,00	Trabalhista
17.	Mauro Caramico Advogados	R\$16.224.553,17	Trabalhista
18.	Natalino de Almeida	R\$ 8.000,79	Trabalhista
19.	Norival Bello	R\$ 15.025,50	Trabalhista
20.	Orildo Volpin	R\$ 391.480,94	Trabalhista
21.	Ovaldir Gomes Menezes	R\$ 15.000,00	Trabalhista
22.	Pinheiro Neto Advogados	R\$ 2.724.462,00	Trabalhista
23.	Rech Agrícola	R\$ 54.060,00	Quirografário
24.	R2 Serviços Automotivos	R\$ 4.645,00	Quirografário
25.	SICOOB Integração	R\$ 99.729,85	Extraconcursal
26.	SB Industria e Comércio de Cereais	R\$ 262.567,00	Quirografário
27.	Sorasa Auto Peças	R\$ 38.159,50	Quirografário
28.	Vanzo Advogados	R\$ 90.000,00	Trabalhista

I.1 – HABILITAÇÕES INDEFERIDAS:

Dos pedidos de habilitação, esta AJ concluiu pelo **indeferimento** dos abaixo indicados:

1) **BANCO DO BRASIL** – o credor apresenta pedido de habilitação tendo por objeto a dívida percorrida na execução de título extrajudicial, autuada sob n. 0030582–92.1995.8.12.0019, ancorada na “Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantia Hipotecária” firmada pelos recuperandos Dilson e Sônia em 08/01/1993.

Referido título também é objeto da ação revisional de contratos distribuída por dependência pelos executados, cadastrada sob n. 0101696–08.2006.8.12.0019, a qual foi julgada parcialmente procedente, para o fim de rever os índices de correção da dívida, determinando o abatimento de valores pagos a maior. Iniciado o cumprimento de sentença (n. 0801627–85.2013.8.12.0019), o Banco ora habilitante distribuiu ação de impugnação ao cumprimento de sentença (n. 0803568–70.2013.8.12.0019), na qual se instaurou a discussão sobre o valor do crédito executado.

Assim, foi determinada a produção de prova pericial para apurar eventual excesso da execução, mediante recálculo das cédulas rurais n. 89/00422–1, 89/00446–9, 90/00013–7, 88/00955–6, 88/00956–4 e 02 (duas) Escrituras Pública de Confissão de Dívida, que deram origem a lavratura da Escritura de Confissão de Dívida que lastreia a execução em referência, abatendo–se todos os pagamentos efetuados.

Apresentado o laudo, o perito apontou saldo em favor do banco de R\$ 20.734.245,78. Prestados esclarecimentos, o *expert* afirma que o Banco teria crédito, em 18/02/2003, equivalente R\$ 555.156,93, que atualizado para 31/03/2016, corresponderia a R\$ 1.754.113,07 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e treze reais e sete centavos).

Com isso, fora proferida sentença julgando procedente a impugnação do cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso de execução, declarando o saldo de R\$ 1.754.113,07 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e treze reais e sete centavos) em favor do Banco.

Interposto Recurso de Apelação pelos recuperandos/executados, o mesmo foi provido para declarar **nula** a sentença, determinando o retorno para autos à origem, face a necessidade de esclarecer o laudo complementar para a devida apuração do *quantum debeat*.

Nesse contexto, verifica-se que a ação de execução que instrui o pedido de habilitação padece dos requisitos de liquidez e certeza, desautorizando a habilitação do crédito no bojo da RJ enquanto não definida a discussão processual acima destacada, apurando o montante realmente devido pelos executados.

Contudo, definida a questão, havendo crédito em favor da instituição financeira, o mesmo poderá ser habilitado na RJ, de maneira retardatária.

2) **BANCO SANTANDER** - pedido de habilitação baseado no processo n. 0002979-80.2002.8.16.0021, na 2ª Vara de Cascavel, interposto pelo credor em desfavor da recuperanda Sperafico Agroindustrial LTDA, visando unicamente a satisfação da quantia decorrente da multa por litigância de má-fé fixada em 3% sobre o valor da causa.

Ocorre que, compulsando mencionado feito, tem-se que as partes envolvidas divergem quanto a forma de atualização da base de cálculo da penalidade e ainda sobre a necessidade de compensar a multa com o valor percorrido nos autos 0005121-51.2009.8.16.0170, em que a recuperanda é credora.

Diante disso, recentemente, em 26/05/2022, a recuperanda pleiteou a elaboração de perícia contábil para apuração do montante real devido, o que ainda pende de apreciação pelo d. juízo.

Sendo assim, conclui-se que o *quantum debeatur* percorrido no processo indicado pelo banco habilitante é ilíquido, não sendo passível, por hora, proceder sua habilitação.

Contudo, definida a questão, havendo crédito em favor da instituição financeira, o mesmo poderá ser habilitado de forma retardatária.

3) **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO E NEGÓCIOS – SICOOB INTEGRAÇÃO** - a cooperativa alega ser credora do valor de R\$ 99.729,85, decorrente do saldo devedor da conta corrente n. 62.381-4, cadastrada em nome da SPERAFICO DA AMAZONIA AS, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005, por enquadrar-se como ato cooperativo nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial

Ocorre que, apesar do credor operar no mercado na qualidade de cooperativa de crédito o que, em tese, o excetuaria dos efeitos da recuperação, verifica-se que mencionada operação foi praticada sob aplicação de encargos financeiros inerentes àqueles praticados pelas instituições financeiras, o que por si afasta a norma do art. 6º, §13º da LRF.

Vale destacar que, não raro, as Cooperativas de Créditos são equiparadas as Instituições Financeiras, justamente por cobrarem taxas de juros e demais encargos inerentes aqueles cobrados pelas redes bancárias, integrando assim o Sistema Financeiro Nacional.

À propósito, esse é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça. Cite-se com os pertinentes destaques:

*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JUIZ PRIMÁRIO REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MAS RECONHECEU A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE DO CDC E QUE EXECUTADOS NÃO SÃO HIPOSSUFICIENTES - DECISÃO PRIMÁRIA MANTIDA - PEQUENO PRODUTOR RURAL - VULNERABILIDADE - FORNECEDORA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E COOPERADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **COOPERATIVAS DE CRÉDITO SÃO EQUIPARADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MS - AI: 14145089220198120000 MS 1414508-92.2019.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE COOPERADO E COOPERATIVA. CDC. INCIDÊNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RENEGOCIAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. 1. O contrato firmado para renegociação de dívidas e crédito é título executivo extrajudicial quando, além de possuir assinatura do devedor e de duas testemunhas, contém obrigação certa, líquida e exigível. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre cooperados e cooperativas, pois estas são equiparadas às instituições financeiras. 3. **As Cooperativas de Crédito***

integram o Sistema Financeiro Nacional, portanto, não se sujeitam à limitação da taxa de juros a 12% ao ano. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (TJ-DF 20160110242104 DF 0006953-49.2016.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/10/2018 . Pág.: 527/534)

Dessa maneira, as Cooperativas de Créditos quando enquadradas como instituições financeiras, se sujeitam ao regime de liquidação especial estabelecido na lei n. 6.024/1974, cujo regramento se sobrepõe aos ditames da Lei n. 11.101/05, por tratar-se de Lei Especial.

Aliás, em virtude da equiparação que também está prevista no artigo 18, §1º da lei n. 4.595/1994, como os créditos oriundos das instituições financeiras se sujeitam ao curso da RJ, não há motivos para que os créditos das cooperativas não sejam inseridos em tal regime.

4) **GUEDES NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** – o credor alega ser credor da quantia de R\$ 59.968.401,59, decorrente dos honorários de sucumbência fixados nos processos nº 0000119-91.1995.8.16.0170 e nº 0000225-48.1998.8.16.0170, em trâmite nas 2ª e 1ª Vara Cível de Toledo, respectivamente.

Nos referidos feitos, as partes envolvidas pactuaram termo de confissão de dívida em 23/12/2019, negociando o valor global de R\$ 30.000.000,00 para quitação de ambos os processos, já incluído os honorários advocatícios, com pagamento parcelado em 12 prestações, iniciando em 27/12/2019, findando em 30/09/2024.

Consoante entabulado no mencionado instrumento, o inadimplemento de qualquer das parcelas por prazo superior a 10 dias, acarreta o vencimento antecipado da **dívida confessada** autorizando sua execução, com incidência de atualização monetária pela média aritmética simples entre o IGP-DI e INPC/IBGE, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (cláusulas 1.2.5, 3.1 e 3.2).

Logo, a habilitação dos honorários advocatícios adotando-se como base de cálculo o montante original percorrido nos processos acima indicados, não merece acolhimento, dada a nova obrigação firmada entre as partes através da confissão de dívida (novação), ocasião em que, repita-se, os honorários foram inclusos no valor global transacionado.

5) **GRAFFITE PAPELARIA LTDA** – busca a habilitação do valor de R\$ 6.554,83, correspondente a soma das NF's 1892, 42260, 42304, 42310, 42510, 1997, emitidas no mês de maio/2022.

Comprovada a legalidade da operação realizada e a entrega das mercadorias, a habilitação foi acolhida, relacionando o crédito na classe ME EPP (Classe IV).

6) **KRIKOR KAYSSERLIAN e ADVOGADOS ASSOCIADOS** – pedido de habilitação do valor de R\$ 1.407.402,84, correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação de preceito cominatório n. 0002979–80.2002.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel/PR e na ação de cumprimento provisório de sentença 0003646–79.2017.8.16.0170, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Toledo/PR, ambos travados entre o Banco Santander e a recuperanda Sperafico Agroindustrial LTDA.

Como tratado acima, diante da divergência das partes envolvidas quanto a forma de atualização da base de cálculo da penalidade e a compensação com o valor percorrido em outro processo em a recuperanda é credora¹, nos autos n. 0002979–80.2002.8.16.0021, recentemente, em 26/05/2022, foi requerida a elaboração de perícia contábil para apuração do montante real devido, o que ainda pende de apreciação pelo d. juízo da causa.

De igual forma, conforme petição de habilitação apresentada pelo próprio credor, no processo n. 0003646–79.2017.8.16.0170 também fora determinado a elaboração de perícia contábil, a qual foi homologada em primeira instância. Contudo, o trabalho pericial foi impugnado pelas partes através do recurso de Agravo de Instrumento, no qual se busca a reforma da decisão homologatória, para o fim de realizar novos cálculos ou considerar o parecer apresentado pelo assistente técnico indicado pelo credor que, de igual forma, pende de julgamento.

Sendo assim, tem-se que o *quantum debeatur* tanto da obrigação principal, quanto dos honorários de sucumbência, em ambos os processos, é ilíquido. Logo, indevida a inserção, por hora, do montante na relação de credores.

Destaca-se que o crédito eventualmente reconhecido poderá ser habilitado nos autos ainda que de forma retardatária.

¹ Autos: 0005121-51.2009.8.16.0170;

7) **PINHEIRO NETO ADVOGADOS** – alega ser credor da importância de R\$ 2.724.462,00, correspondente aos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da dívida percorrida no processo de execução n. 1090169-56.2013.8.26.0100, interposto pelo Banco Daycoval S.A, em trâmite na 21ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Ocorre que, compulsando aqueles autos, tem-se que os executados/recuperandos arguíram prescrição da dívida que, caso reconhecida, acarretará a nulidade de toda a execução, implicando na inexigibilidade da verba honorária.

Sendo assim, tem-se que, por hora, a habilitação não comporta acolhimento em razão da incerteza do crédito o qual, todavia, poderá ser habilitado posteriormente de forma retardatária.

8) **RECH AGRÍCOLA S/A** – o pedido aponta a falta de pagamento da NF 163952, emitida em 15/06/2022, no valor de R\$ 54.060,00, com pagamento em 04 prestações mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 15/07/2022, tendo por objeto a aquisição de bens necessários para a continuidade da atividade comercial.

Considerando que a operação foi realizada após o pedido de recuperação judicial, trata-se de crédito extraconcursal, sendo que os recuperandos estão cumprindo a obrigação contraída,² razão pela qual a habilitação não merece acolhimento.

I.2 – HABILITAÇÕES ACOLHIDAS E ACOLHIDAS PARCIALMENTE:

Em paralelo, esta AJ concluiu pelo **acolhimento total e/ou parcial** dos pedidos abaixo indicados, face a comprovação da origem da obrigação:

9) **ALTAIR PISSU LIMA** – crédito de R\$ 6.782,93, decorrente do inadimplemento da NF 123 emitida em 13/05/2022. Considerando que as mercadorias foram efetivamente entregues aos recuperandos, o montante foi incluído na classe ME-EEP (classe IV).

10) **ANA PAULA GUARENCHI** – alega ser credora de R\$ 30.000,00, retratado pelo termo de acordo firmado nos processos n. 0001145-49.1995.8.16.0001 e 0001190-53.1995.8.16.0001, interposto pelo Banco Banorte, em que restou pactuado o

² Pagamentos realizados em 21/07/2022 e 15/08/2022, conforme comprovantes apresentados pela contabilidade.

pagamento dos honorários de sucumbência devidos à credora, em 11 (onze) prestações, iniciando em 13/10/2021, findando em 13/09/2022.

O pedido de habilitação tem por objeto as 03 (três) últimas prestações vencidas após o pedido da recuperação judicial³. Restando demonstrada a legalidade do crédito, o mesmo foi incluído na relação de credores, na classe trabalhista.

11) **BANCO DA AMAZÔNIA S/A** - pleiteia a inclusão de R\$ 1.307.595,45, retratado pela cédula rural 064-19/0025-2 emitida em 22/04/2019, com vencimento para 10/05/2027, incidindo encargos calculados através da Taxa de Juros Rurais dos Fundos Constitucionais de Financiamento - TRFC, cujo instrumento respeitou todos os requisitos legais aplicáveis.

Considerando que a evolução do saldo devedor apresentado pelo credor obedeceu aos termos contratuais, o montante foi incluído na classe quirográfaria.

12) **BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**: habilitação de R\$ 932.685,09, referente aos honorários de sucumbência percorridos no cumprimento de sentença n. 0057721-80.2019.8.16.0014, em trâmite na 7ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR, no qual os recuperandos, apesar de devidamente intimados, permaneceram inertes, acrescendo-se ao montante principal as penalidades do art. 523, §1º, do CPC.

Vale dizer que mencionada verba foi fixada originalmente no bojo dos autos n.º 0045462-34.2011.8.16.0014, no qual a Sperafico deduziu pretensão indenizatória contra a empresa Enar Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda e o Banco Rural S/A, julgada improcedente.

Nessa toada, tendo em vista que a evolução do saldo devedor apresentado pelo credor obedeceu as regras legais, o montante foi incluído na classe trabalhista.

13) **CAETANO E SCARPATT LTDA** - denuncia o inadimplemento das NF's n. 94481, n. 94564, n. 94639, n. 94664, n. 94828, n. 95061, n. 95063, n. 95310, n. 95311, cujas mercadorias foram regularmente entregue, fazendo *jus* a quantia de R\$ 17.843,50.

Contudo, de acordo com a documentação apresentada pelos recuperandos, constatou-se que as NF's n. 95310 e n. 95311 foram quitadas, razão pela qual a

³ Vencimento em 13/07/2022 a 13/09/2022.

habilitação foi parcialmente acolhida, para o fim de habilitar o montante de R\$ 17.535,00, classificado como quirografários.

14) **ELSON LUIZ ALMEIDA** – solicita a inclusão de R\$ 84.223,46, decorrente do acordo firmado na reclamação trabalhista n. 0000003-45.2022.5.09.0668, em 02/05/2022, ocasião em que foi ajustado o pagamento de R\$ 65.000,00, em 13 prestações de R\$ 5.000,00, cada, iniciando em 17/05/2022, tendo sido paga apenas a primeira parcela.

Esclarece-se que inobstante a cláusula 7ª do instrumento estipular cláusula penal de 40% sobre o valor inadimplido, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento convecionado, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Dessa forma, o pedido de habilitação foi parcialmente acolhido, para o fim de incluir o valor de R\$ 60.000,00, na classe trabalhista.

15) **FORBES, KOZAN E GASPARETTI ADVOGADOS** – valor de R\$ 3.194.473,50, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos n. 0006073-64.2008.8.16.0170 e n. 0005328-50.2009.8.16.0170, movidos pelo credor “Glecore Importadora e Exportadora S.A”.

A documentação apresentada comprova a origem do crédito, bem como os cálculos elaborados pelo credor estão de acordo com os parâmetros judicialmente fixados, o que inclusive foi confirmado por essa AJ mediante consulta aos processos supra.

Portanto, o montante apontado foi habilitado na relação de credores, classificado como trabalhista.

16) **GLEBITON SILVA DE AQUINON** – pede a inclusão de R\$ 45.000,00, originário do acordo firmado na reclamação trabalhista n. 0000001-75.2022.5.09.0668, na data de 02/05/2022, ocasião em que pactuaram o pagamento de R\$ 50.000,00, em 10 prestações de R\$ 5.000,00, cada, iniciando em 10/05/2022, tendo sido paga a primeira parcela.

Dessa forma, o montante foi habilitado na classe trabalhista.

17) **GUSTAVO TAPEDINO ADVOGADOS** – habilitação de R\$ 4.796.531,31, relacionado aos honorários de sucumbência fixados em 12% sobre o valor atualizado da ação de cobrança n. 0005462–49.2003.8.16.0021, interposta pela recuperanda Agrícola Sperafico, julgada improcedente, transitando em julgado a decisão em 27.3.2019.

Iniciado o cumprimento de sentença, a recuperanda deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário no prazo legal, acrescendo-se ao valor principal as penalidades do art. 523, §1º do CPC.

Logo, restou comprovada a origem do crédito. Contudo, os cálculos elaborados pelo credor não devem prosperar, haja vista que a verba honorária sofreu dupla correção, implicando assim em excesso.

Dessa forma, atualizando a dívida pelo indexador TJ/PR desde a data da distribuição, juros de mora de 1% desde o trânsito em julgado, acrescendo as penalidades do art. 523, §1º do CPC, tem-se que o montante devido é de R\$ 4.788.392,07, restando habilitado na classe trabalhista.

18) **IMCOPA** – alega ter pactuado com os recuperandos Levino José, Itacir Antônio, Dilso e suas respectivas cônjuges, em 04/10/2007, a “Escritura Pública de Confissão de Dívida e Constituição de Hipoteca para Garantia de Mercadoria não entregue/recebida” no valor de R\$ 30.000.000,00, constituindo-se em garantia o imóvel rural matriculado sob n. 24.895 (antigo n. 10.422) do CRI de Amambai/MS, tratando-se de hipoteca de primeiro grau devidamente averbada.

Em 05/10/2007, fora lavrada outra “Escritura Pública de Confissão de Dívida e Constituição de Hipoteca para Garantia de Mercadoria não entregue/recebida” firmada pelos recuperandos Itacir Antonio, Dilso e Sonia Maria, através do procurador Vitorio Ragasson, no valor de R\$ 50.000.000,00, constituindo-se em garantia o imóvel 6.942 do CRI de Paragominas/PA.

O segundo instrumento é objeto da ação declaratória de nulidade n. 0006539–61.2015.8.16.0025, em que os outorgantes/recuperandos alegam que o citado procurador agiu com excesso de poderes ao confessar a dívida, cuja demanda foi julgada parcialmente procedente para o fim de excluir a nomenclatura “confissão de dívida”, reduzindo o instrumento público a constituição de garantia hipotecária, sendo a sentença confirmada em segunda instância. A discussão foi levada ao E. STJ, dependendo de julgamento.

Por outro lado, o credor pleiteia a habilitação da quantia de R\$ 21.275.628,19, decorrente do saldo atualizado da ação de rescisão contratual c/c indenizatória n. 0002932-50.2009.8.16.0025, ancorada no contrato de compra e venda de soja firmado em 20/07/2007 em que os recuperandos foram condenados ao pagamento de multa contratual e indenização por perdas e danos, transitando em julgado a respectiva sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, apesar de intimados, os recuperandos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento voluntário, devendo assim ser acrescido ao montante principal as penalidades do art. 523 do CPC.

Solicita também a habilitação de R\$ 35.216.965,45, decorrente do saldo atualizado da ação de rescisão contratual c/c indenizatória n. 0003934-55.2009.8.16.0025, em trâmite na 1ª Vara Cível de Araucária/PR, lastreada no contrato de compra e venda de soja firmado em 10/09/2007 em que os recuperandos foram condenados ao pagamento de multa contratual e indenização por perdas e danos, transitando em julgado a respectiva sentença.

Distribuída a fase de cumprimento de sentença, apesar de intimados, os recuperandos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento voluntário, devendo assim ser acrescido ao montante principal as penalidades do art. 523 do CPC.

Sustenta que diante das garantias hipotecárias acima descritas, os créditos devem ser incluídos na classe garantia real até o limite do valor do gravame (R\$ 80.000.000,00), incluindo-se o remanescente na classe quirografária.

Pois bem, a documentação apresentada pelo credor, bem como as planilhas de cálculo, demonstra a origem dos valores relacionados, cuja atualização obedeceu os parâmetros judicialmente estabelecidos.

Logo, o pedido de habilitação do montante total de R\$ 56.492.593,64, merece acolhimento, classificado com garantia real face a suficiência da hipoteca ofertada.

19) **LUCIO MAURO ELGER** – importe de R\$ 100.000,00, retratado pelo saldo remanescente do termo de acordo firmado na reclamatória trabalhista n. 0000178-73.2021.5.09.0668, na qual foi ajustado pagamento de R\$ 200.000,00, em 15 parcelas de R\$ 12.500,00, iniciando em 18/10/2021, findando em 20/02/2023.

Referido acordo foi parcialmente cumprido, habilitando-se o saldo remanescente na classe trabalhista.

20) **MAURO CARAMICO ADVOGADOS** - quantia de R\$ 16.224.553,17, correspondente aos honorários de sucumbência objeto do cumprimento de sentença n. 0011001-77.2016.8.26.0170, interposto pelo Banco Indusval.

Os cálculos estão de acordo com os parâmetros judicialmente fixados, incluindo-se o montante na classe trabalhista.

21) **NATALINO DE ALMEIDA** - importância de R\$ 8.000,79, decorrente da reclamação trabalhista n. 0000019-96.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de R\$ 20.000,00, em 05 parcelas de R\$ 4.000,00, restando pendente o pagamento das parcelas com vencimento em 27/06/2022 e 27/07/2022.

Esclarece-se que inobstante a cláusula “c” do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 8.000,00, na classe trabalhista.

22) **NORIVAL BELLO** - valor de R\$ 15.025,50, decorrente da reclamação trabalhista n. 0000159-33.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de R\$ 20.000,00, em 04 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00, com vencimento todo dia 24 de cada mês, iniciando em 05/2022, tendo sido paga a primeira prestação.

Esclarece-se que inobstante a cláusula “c” do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 15.000,00, na classe trabalhista.

23) **ORILDO VOLPIN** - verba de R\$ 391.480,94, relativo ao saldo remanescente dos honorários de sucumbência decorrente do acordo firmado no processo n. 0000272-85.1999.8.16.0170, em que ficou o ajustado o pagamento de R\$ 582.000,00 em 30 parcelas de R\$ 19.400,00, iniciando em 27/07/2021, findando em 27/12/2023, atualizadas desde 27/07/2021 pela variação da Taxa Referencial - TR e juros remuneratórios de 0,5% ao mês (cláusula 2).

O acordo foi cumprido até 27/05/2022, restando incluído o saldo remanescente na classe trabalhista.

24) **OVALDIR GOMES MENEZES** - importe de R\$ 15.000,00, decorrente da reclamação trabalhista n. 000207-89.2022.5.09.0668, na qual foi ajustado acordo para quitação de R\$ 15.000,00, em 06 parcelas de R\$ 2.500,00, iniciando em 23/05/2022, restando pendente o pagamento de 05 prestações.

Esclarece-se que inobstante a cláusula "c" do instrumento estipular que o inadimplemento implica a execução do saldo com correção monetária, juros e multa, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Portanto, não há que falar em incidência de correção monetária sobre o montante devido, acolhendo-se parcialmente o pedido para o fim de habilitar a quantia de R\$ 12.500,00, na classe trabalhista.

25) **R2 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS** - o pedido tem por objeto as operações efetivamente realizadas e retratadas pelas NF's 2045, 2061, 2067, 2046, 2063, 2079, 2082, emitidas nos meses de Abril e Maio/2022, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 4.645,00, a qual restou habilitada na classe quirografários.

26) **SB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA:** crédito decorrente da operação de compra e venda de soja retratada pelo contrato de compra e venda n. 005/2022, firmado em 14/03/2022, pelo valor global de R\$ 256.363,25, tendo sido ajustado o pagamento em 72 (setenta e duas) horas pós entrega, que fora realizada em 27/05/2022, conforme romaneios n. 40863 e n. 40777.

O credor apresentou cálculo no valor de R\$ 262.567,05, correspondente ao valor global, acrescido de correção monetária pelo INPC e multa contratual de 2%.

Todavia, nos termos da cláusula 10ª, fixou-se apenas multa de 2% para o inadimplemento, não sendo ajustado a incidência de correção monetária.

Portanto, esta AJ apurou ser devido a soma de R\$ 261.490,51, restando habilitado na classe quirografários.

27) **SORASA AUTO PEÇAS** - o credor reclama o inadimplemento de várias NF's emitidas entre o período de março a maio/2022⁴, com pagamento deferido, apontando ser devido o valor de R\$ 38.159,50, correspondente a soma das prestações em aberto corrigidas pelo índice TJ/PR, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Entretanto, em análise a documentação, constatou-se o pagamento total de R\$ 4.524,40, correspondente as parcelas vencidas em maio/2022 das NF's n. 105772, 104899, 105101, 106065 e 106178, cujo montante não foi descontado pelo credor.

Além disso, as parcelas foram quitadas até o pedido de recuperação judicial, suspendendo a exigibilidade das obrigações vincendas à luz do art. 52, inc. III da LRF, não havendo que falar incidência de encargos por mora.

Nesse contexto, a AJ apurou que o valor devido é de R\$ 31.502,38, restando habilitado na classe quirografários.

28) **VANZO ADVOGADOS** - habilitação de R\$ 90.000,00, à título de honorários advocatícios de sucumbência ajustados no termo de acordo pactuado no processo 0007491-66.2010.8.16.0170, movido pelo credor Cotriguaçu LTDA.

Demonstrada a efetiva origem do crédito, o mesmo foi incluído na relação de credores, na classe trabalhista.

II - DAS DIVERGÊNCIAS:

	<u>CREDOR</u>	<u>VALOR HABILITADO</u>	<u>DIVERGÊNCIA</u>
1.	Banco Banorte	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.788.361,82
2.	Banco Econômico	R\$ 5.078.933,34	R\$ 23.940.657,16
3.	Banco Indusval (Antigo Banco Voiter)	R\$ 89.900.836,65	R\$ 85.305.955,27

⁴ NF's 104899, 105772, 106559, 106178, 105101, 106579, 106657, 106835, 106827, 107232, 107317, 107566, 107601, 106610, 107618, 106065

4.	Bigolin Rolamentos	R\$ 40.494,33	R\$ 50.162,16
5.	Bruto Distribuidora de Peças	R\$ 449,00	R\$ 13.434,61
6.	Camilotti Castellani Haddad Dellova	R\$ 6.569,50	R\$ 21.149,98
7.	Cematu Participações LTDA	R\$ 62.092.530,83	R\$ 31.769.399,76
8.	Cooperativa Agroindustrial e Coaatol	R\$ 13.812.142,22	R\$ 10.273.979,01
9.	Copel Distribuição S/A	R\$ 3.779.122,53	R\$ 8.595.311,46
10.	C & C Correntes Industriais	R\$ 20.367,25	R\$ 51.840,00
11.	Dionei Scarpatt	R\$ 945,00	R\$ 4.861,00
12.	Enar Empresa Nacao de Armazens Gerais LTDA	R\$ 41.533.882,74	R\$ 68.068.188,87
13.	FDI Comercio e Importação	R\$ 841,24	R\$ 3.378,00
14.	Frizzo, Feriato & Carrasco Adv. Empresarial	R\$ 18.069,99	R\$ 856.978,42
15.	FIDC Não padronizado CF	R\$ 1.336.017,40	R\$ 4.881.597,04
16.	FIDC Multisetorial Empresarial	R\$ 2.763.132,80	R\$ 1.615.083,50
17.	Felipe Benartt	R\$ 209.786,09	R\$ 243.189,23
18.	Francisco Carlos Ribas Marcondes	R\$ 859.749,60	R\$ 3.141.862,97
19.	Grasel e CIA LTDA	R\$ 816.992,46	R\$ 1.170.941,93
20.	Heiss Comércio de Ferros	R\$ 5.546,03	R\$ 23.050,21
21.	Industria Química CMA	R\$ 18.988,47	R\$ 33.443,95
22.	Ignis Ind. e Com. De Máquinas e Equipamentos	R\$ 150,20	R\$ 391,30
23.	Irani Uhlein, Enecio Herpich e Marcio Herpich	R\$ 280.000,00	R\$ 286.000,00
24.	IMCOPA	R\$ 198.766.308,95	R\$ 261.793.738,11
25.	Jaguafrangos - Ind. e Comércio	R\$ 438.396,24	R\$ 4.075.842,53
26.	JRomero Advogados	R\$ 1.651.850,16	R\$ 2.706.125,49
27.	Masa Distribuidora de Auto Peças	R\$ 4.697,02	R\$ 5.050,27
28.	Milton Bernartt	R\$ 140.797,51	R\$ 171.350,02
29.	Mariano, Guimarães & Cia	R\$ 20.019,97	R\$ 22.899,99
30.	Oswaldo Lima Costa - ME	R\$ 1.590,67	R\$ 795,33
31.	Orlando Beline França	R\$ 259.628,19	R\$ 172.915,80
32.	Parodi & Cia	R\$ 8.946,66	R\$ 21.370,00
33.	RV Delgado	R\$ 3.700,00	R\$ 26.500,00
34.	SICREDI Progresso PR/SP	R\$ 8.105.972,29	R\$ 6.313.497,50
35.	Viterra Brasil	R\$ 17.666.479,25	R\$ 28.960.709,49
36.	WM Comércio de Lubrificantes	R\$ 5.261,67	R\$ 2.542,67

II.1 - DIVERGÊNCIAS INDEFERIDAS:

Após avaliação da documentação encaminhada pelos credores e pelos recuperandos, esta AJ concluiu pelo **indeferimento** das divergências que seguem abaixo com as devidas justificativas:

1) **BANCO BANORTE (ATUAL DENOMINAÇÃO SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A)** – aduz que o crédito é decorrente dos autos n. 0001145-49.1995.8.16.0001 e n. 0001190-53.1995.8.16.0001, em que o total da dívida percorrida era de R\$ 2.773.452,00, tendo sido pactuado acordo para pagamento, mediante desconto, de R\$ 2.100.000,00, em 30 parcelas, iniciando em 08/10/2021 com termo em 08/04/2024.

Que a parcela vencida em 08/06/2022 foi inadimplida pelos recuperandos, acarretando o vencimento antecipado da dívida retornando para o valor original, com acréscimo de correção monetária, juros e multa, desde o inadimplemento, abatendo-se o montante pago, conforme cláusula 6ª da transação.

Assim, diverge sobre o valor habilitado de R\$ 1.200.000,00, apontando ser devido o montante de R\$ 1.788.361,82.

Contudo, a documentação apresentada pelos recuperandos demonstra que mencionado acordo foi cumprido nos seus exatos termos até o pedido de recuperação judicial, suspendendo a exigibilidade do acordo à luz do art. 52, inc. III da LRF, não havendo que falar em vencimento antecipado da dívida com a supressão do desconto outrora concedido.

2) **BANCO ECONÔMICO** – afirma que o crédito é decorrente dos autos n. 0000272-85.1999.8.16.0170, no qual o total da dívida percorrida era de R\$ 23.940.657,76, pactuando-se acordo para pagamento, mediante desconto, de R\$ 5.078.933,34, em 30 parcelas, iniciando em 27/07/2021 com termo em 27/06/2026.

Que a parcela vencida em 27/06/2022 foi inadimplida pelos recuperandos, acarretando o vencimento antecipado da dívida, retornando para o valor original, com acréscimo de juros e multa, desde o inadimplemento, abatendo-se o montante pago, conforme cláusula 3.1 da transação.

Assim, diverge sobre o valor habilitado de R\$ 5.078.933,34, apontando ser devido o montante de R\$ 23.940.657,76.

Contudo, da petição de acordo apresentada pelo credor, extrai-se que a hipótese de descumprimento da avença autorizaria o prosseguimento da execução, ***“partindo do valor ora confessado no item “1” – deduzindo-se os valores eventualmente pagos”*** o que por si só refuta a divergência apresentada (cláusula 4) – grifo nosso.

Ao lado disso, a documentação apresentada pelos recuperandos demonstra que mencionado acordo foi cumprido nos seus exatos termos até o pedido de recuperação judicial, suspendendo a exigibilidade do acordo à luz do art. 52, inc. III da LRF, não havendo que falar em vencimento antecipado da dívida com a supressão do desconto outrora concedido.

3) FIDC NÃO PADRONIZADO CF: diverge do valor arrolado, aduzindo que o débito perfaz a quantia atualizada de R\$ 4.881.597,04, além de estar equivocada sua denominação social, pedindo pela retificação para “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado CF”, ao invés de “Fundo de Investimento em Direitos Drebit”.

Para tanto, sustenta que a dívida é objeto da ação de execução n. 0021113-11.2008.8.16.0001, que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro da Comarca de Curitiba/PR, na qual as partes firmaram “Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças”, ajustando o pagamento de R\$ 1.600.000,00, em 11 (onze) parcelas, sendo uma entrada de R\$ 300.000,00, e o saldo remanescente em prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$ 133.601,74, iniciando em 21/05/2022, findando em 21/02/2023.

Reclama que apenas a entrada e a primeira parcela foram pagas, implicando no retorno da dívida para o valor original, acrescida de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 10%, consoante cláusula 3.2 da transação.

No entanto, a documentação apresentada pelos recuperandos demonstra que mencionado acordo foi cumprido nos seus exatos termos até o pedido de recuperação judicial, suspendendo a exigibilidade do acordo à luz do art. 52, inc. III da LRF, não havendo que falar em vencimento antecipado da dívida com a supressão do desconto outrora concedido.

Ao lado disso, nos termos da cláusula 3.1, “b”, somente seria hipótese de inadimplemento para fins de aplicação das penalidades, o descumprimento das obrigações, por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o que não ocorreu quando do ingresso do presente processo.

Por outro lado, a denominação social fora retificada na relação de credores.

4) **FELIPE BENARTT** – pleiteia a retificação do valor habilitado de R\$ 209.786,09, para R\$ 243.189,22, originário da NF 22880, alegando que a diferença decorre a cobrança de juros compostos sobre o crédito.

Ocorre que, no título não foi convencionado aludido encargo, razão pela qual, à luz do art. 406 do CC, para a evolução da dívida, deve-se aplicar o índice utilizado pela Fazenda Pública, ou seja, a Taxa Selic, conforme recentes decisões do E. STF.

Assim, a AJ apurou que o valor devido é de R\$ 232.807,91, restando habilitado na classe quirografária.

5) **FRANCISCO CARLOS RIBAS MARCONDES** – através do incidente processual n. 0019306-73.2022.8.12.0001, insurge-se contra o valor de R\$ 859.749,60, habilitado na classe quirografários, alegando que a dívida perfaz a quantia de R\$ 3.141.862,97, decorrente do inadimplemento das NF's 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 100 emitidas em razão da compra e venda de soja no período o ano de 2020, retratada pelos romaneios n. 220.892. 220.794 e 220.714.

Para tanto, aduz que se deve converter o saldo devedor da operação de 16.048,30 sacas de soja, adotando-se como base de cálculo o valor da saca de soja fixada pelo IMEA para o mês de julho/2022, ou seja, R\$ 150,70, por saca.

Entretanto, razão não assiste o credor, uma vez que a distribuição do pedido recuperacional suspende todas as obrigações devidas, ainda que não vencidas, a teor do art. 52, inc. III da LRF, razão pela qual a adoção do valor da saca divulgado para julho/2022 é indevida.

Ao lado disso, a documentação contábil apresentadas pelos recuperandos, comprova a realização de vários pagamentos, pendendo de quitação o saldo devedor de R\$ 639.749,60, restando tal quantia habilitada na relação, classificado como quirografário.

6) **IMCOPA** – Como anteriormente explicado acima no item “17” do quadro “pedido de habilitação” o credor alega ter pactuado com os recuperandos Levino José, Itacir Antônio, Dilso e suas respectivas cônjuges, em 04/10/2007, a “Escritura Pública de Confissão de Dívida e Constituição de Hipoteca para Garantia de Mercadoria não

entregue/recebida” no valor de R\$ 30.000.000,00, constituindo-se em garantia o imóvel rural matriculado sob n. 24.895 (antigo n. 10.422) do CRI de Amambai/MS, tratando-se de hipoteca de primeiro grau devidamente averbada.

Em 05/10/2007, fora lavrada outra “Escritura Pública de Confissão de Dívida e Constituição de Hipoteca para Garantia de Mercadoria não entregue/recebida” firmada pelos recuperandos Itacir Antonio, Dilso e Sonia Maria, através do procurador Vitorio Ragasson, no valor de R\$ 50.000.000,00, constituindo-se em garantia o imóvel 6.942 do CRI de Paragominas/PA.

Vale mencionar que o segundo instrumento é objeto da ação declaratória de nulidade n. 0006539-61.2015.8.16.0025, em que os outorgantes/recuperandos alegam que o citado procurador agiu com excesso de poderes ao confessar dívida cuja demanda foi julgada parcialmente procedente para o fim de excluir a nomenclatura “confissão de dívida”, reduzindo o instrumento público a constituição de garantia hipotecária, sendo a r. sentença confirmada em segunda instância. A discussão foi levada ao E. STJ, pendendo de julgamento.

Pois bem, na divergência ofertada, insurge-se o credor contra o valor de R\$ 198.766.308,95, correspondente da soma de R\$ 25.000.000,00, classificado como garantia real e; R\$ 173.766.308,95, de categoria quirografária.

O crédito listado tem por origem a ação de execução de título extrajudicial n. 0001378-46.2010.8.16.0025, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária, instrumentalizada na Escritura Pública de Transação de Outras Avenças celebrada em 11/10/2007, por meio da qual a recuperanda Sperafico confessou ser devedora de R\$ 34.365.779,00, em decorrência de 29 duplicatas emitidas e não pagas.

Por meio da decisão prolatada em 07/07/2022, o d. juízo da execução homologou os cálculos apresentados pelo credor, no valor total de R\$ 169.989.925,44, para 31.12.2019, a ser corrigido pelo TJ/PR, desde 11/10/2007, acrescido de juros de 1% a.m. a partir de 21/01/2010 e honorários advocatícios de 10%, como determinando na ação de embargos à execução.

Dessa forma, alega o credor que a dívida perfaz a monta de R\$ 261.793.738,11, inteiramente classificado como garantia real, face a constituição de hipoteca por meio das escrituras públicas acima indicadas.

No entanto, analisando a documentação apresentada, especialmente a escritura pública que lastreia a demanda executiva, constatou-se que as duplicatas n. 11289, 8765, 22968, 22960, 22965, foram cedidas ao Banco Indusval, o qual, por sua vez, também é credor dos recuperandos, consoante detalhado no item 09, do quadro “das divergências” desta.

Em outras palavras, a credora IMCOPA recebeu do Banco Indusval as duplicatas relacionadas no parágrafo anterior por conta do aval do mencionado Banco, que por sua vez quer receber os referidos valores dos recuperandos e está habilitando esse crédito no presente processo, não sendo possível que citados valores também sejam somados ao crédito da IMCOPA.

Ao lado disso, ao longo do tempo, os recuperandos realizaram diversos pagamentos referentes às duplicatas que lastreiam a citada ação de execução, constando inclusive na escritura de 34 milhões (doc. 07), restando o saldo devedor R\$ 21.714.271,49.

Assim, atualizando o saldo devedor pelos parâmetros fixados nos embargos à execução, esta AJ apurou o montante de R\$ 166.582.956,76, restando indubitável excesso no valor discriminado na divergência.

Sobre a classificação do crédito, enquadra-se como quirografários, considerando que supera o limite da garantia hipotecária, a qual também foi direcionada para garantir os créditos executados nas ações n. 0002932-50.2009.8.16.0025 e n. 0003934-55.2009.8.16.0025.

7) IRANI UHLEIN, ENECIO HERPICH e MARCIO HERPICH - na data de 25/03/2022, as partes pactuaram “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual a recuperanda Sperafico Agroindustrial LTDA confessou ser devedora da quantia de R\$ 350.000,00, comprometendo-se a pagar em 12 parcelas, ajustadas da seguinte forma:

- 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, de R\$ 20.000,00, com vencimento em 28/03/2022 a 28/07/2022; 28/09/2022 a 28/11/2022 e; 28/02/2023.
- 01 (uma) parcela de R\$ 30.000,00, com vencimento em 28/03/2022;
- 01 (uma) parcela de R\$ 80.000,00, com vencimento em 28/08/2022;
- 01 (uma) parcela de R\$ 60.000,00, com vencimento em 28/03/2023.

Nos termos da cláusula 5 do instrumento, restou convencionado que o inadimplemento de qualquer das prestações acima descritas, implicará no vencimento antecipado das demais, incidindo multa de 10% sobre o valor inadimplido, juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Pois bem, através da petição de fls. 10313-10315 do pedido recuperacional, o credor aponta que a parcela vencida em 28/06/2022 não foi paga, implicando assim na incidência dos encargos estabelecidos na cláusula 5 supra.

Dessa forma, diverge do valor habilitado de R\$ 280.000,00, aduzindo a dívida perfaz a quantia de R\$ 286.000,00, correspondente a soma da parcela vencida e vincendas, acrescidas dos encargos moratórios.

Todavia, em que pese a confissão de dívida ter sido firmada dentro dos parâmetros legais e expressamente estabelecer a incidência de correção monetária, juros e multa sobre o montante inadimplido, diante do pedido recuperacional distribuído antes do vencimento, tem-se que a exigibilidade das parcelas foi suspensa à luz do art. 52, inc. III da LRF.

Portanto, não há que falar em incidência de encargos o montante devido, razão pela qual o pleito não comporta acolhimento.

8) **MILTON BENARTT** – pleiteia a retificação do valor habilitado de R\$ 140.797,51, para R\$ 171.350,02, originário da NF 2271, alegando que a diferença decorre a cobrança de juros compostos sobre o crédito.

Ocorre que, no título não foi convencionado aludido encargo, razão pela qual, à luz do art. 406 do CC, para a evolução da dívida, deve-se aplicar o índice utilizado pela Fazenda Pública, ou seja, a Taxa Selic, conforme recente decisão do E. STF.

Assim, a AJ apurou que o valor devido é de R\$ 155.623,49, restando habilitado na classe quirografária.

9) **JROMERO ADVOGADOS** – discorda do valor habilitado de R\$ 1.651.850,16, decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais percorridos no cumprimento de sentença n. 0050684-66.2013.8.11.0041, em tramite na 10ª Vara cível de Cuiabá/MT, o qual, alega o credor, que perfaz a quantia de R\$ 2.706.125,49, atualizada até o pedido de RJ.

Entretanto, em consulta ao citado processo, constata-se que o cálculo que instruiu a execução foi impugnado, uma vez que durante o curso processual, ao atualizar a dívida, o exequente/credor partiu de valores nominais diferentes, como se cada cálculo fosse um novo título, incorrendo na prática de juros sobre juros, acarretando excesso na conta.

Além disso, verifica-se que quando distribuído o cumprimento de sentença, o credor utilizou o INCC como índice de correção da base de cálculo da verba honorária, porém durante o processo utilizou o IGPM, implicando em notória diferença de valores.

Assim, os autos foram remetidos à contadoria judicial que, por sua vez, apurou o saldo de R\$ 1.498.874,80, para a data de 06/07/2022, cuja conta também foi alvo de impugnação em 02/08/2022, a qual pende de apreciação por aquele juízo.

Nesse contexto, tem-se que o cumprimento de sentença invocado pelo credor para subsidiar sua pretensão, ainda é ilíquido, de maneira que a retificação do valor na forma pretendida se revela incabível.

Na realidade, diante da discussão processual acima narrada, deve ser mantido o valor apontado pelas recuperandas na peça vestibular, no montante de R\$ 1.651.850,16, na classe trabalhista, sendo certo que eventual alteração de valores, para mais ou para menos, poderá ser realizada posteriormente.

Por fim, o nome do credor deve ser alterado para da pessoa jurídica JRomero Advogados, para pessoa física do advogado Dr. Julierme Romero, CPF nº 604.016.481-68, conforme requerido na divergência apresentada.

10) ORLANDO BELINE FRANÇA - a origem do crédito habilitado de R\$ 112.312,65, são várias NF's emitidas pela compra de "milho a granel comercial" realizada pelos recuperandos no período de janeiro e abril/2020, as quais foram parcialmente pagas, dando ensejo a distribuição da ação monitória n. 0004111-29.2021.8.16.0112, em trâmite perante a Vara Cível de Marechal Cândido Rondon.

O credor aduz que o saldo deve ser acrescido de correção monetária pelo IGPM além de juros de mora de 1% ao mês, por serem obrigações *ex re*, indicando-se assim a soma de R\$ 147.315,54.

Contudo tais encargos não foram convencionados nos títulos, pelo que deve incidir a taxa Selic, conforme art. 406 do CC. Tanto é que os próprios precedentes jurisprudenciais colacionados pelo credor em seu pedido, destacam que os juros fluem a partir do vencimento da obrigação se expressamente indicados nas notas fiscais, o que não é o caso.

Além disso, na citada ação monitória, os recuperandos pugnam pela improcedência da ação, bem como divergem do valor cobrado, pelo que o processo foi remetido ao contador em 02/08/2022, aguardando prolação de sentença desde 23/08/2022.

Sendo assim, a retificação do valor declarado não merece acolhimento, ao menos nesta fase processual, podendo ser alterado posteriormente quando a demanda for sentenciada.

11) **RV DELGADO** – diverge o credor do montante habilitado de R\$ 3.700,00, atestando que o valor devido é de R\$ 26.500,00, decorrente dos serviços de engenharia correspondente a elaboração de CAR e atualização de CCIR dos imóveis rurais matriculados sob n. 32.146, 13.535, 22.729, 34.814 e Faz. Nova Esperança, de acordo com o orçamento n. 0158/2021, emitido em 06/01/2021, que instrui a divergência.

Ocorre que no mencionado documento não há assinatura/aceite dos recuperandos, bem como está desacompanhado de documento fiscal. Ao lado disso, há expressa menção do prazo de validade de 30 dias e prazo de entrega de 90 dias.

Logo, tem-se que o credor não logrou comprovar a execução dos serviços na forma e prazo propostos no aludido orçamento, deixando de desincumbir-se do ônus que lhe competia por força do art. 9º, inciso III da LRF.

II.2 - DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS OU ACOLHIDAS PARCIALMENTE:

Por outro lado, as divergências abaixo discriminadas, foram **acolhidas** e/ou **acolhidas parcialmente** nos seguintes termos:

12) **AGROSANTIN - EIRELI** – diverge do valor habilitado de R\$ 7.073.000,00, na classe quirografários, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n. 0004937-75.2021.8.16.0170, afirmando que o valor de R\$ 800.000,00

correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos João Martins Neto e Higor Gund Sontag, conforme minuta de acordo firmada naqueles autos.

Sendo assim, pugna pela retificação do valor principal para R\$ 6.273.000,00, de categoria quirografários (classe III) e habilitação do valor de R\$ 800.000,00, de natureza trabalhista (classe I), devido aos patronos acima relacionados.

Analisando a ação de execução acima mencionada, essa AJ verificou que assiste razão a divergência apontada pelo credor, acolhendo-a integralmente e promovendo a respectiva alteração do QGC.

13) BANCO INDUSVAL (ANTIGO BANCO VOITER) – foi habilitado o valor total de R\$ 89.900.836,65, sendo: R\$ 30.000.000,00, na classe garantia real e R\$ 59.900.836,65, na classe quirografários, correspondente a soma de 05 duplicatas⁵ emitidas pela recuperanda Sperafico Agroindustrial em favor da empresa Imcopa, posteriormente cedidas ao Banco.

Alega o credor que os títulos lastreiam a ação monitória 0011001-77.2016.8.16.0171, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo, na qual foi determinada a correção pelo IPCA-E e juros de mora de 1%, ambos desde o vencimento, razão pela qual o valor correto devido é de R\$ 85.305.955,27. Verificou-se que os cálculos apresentados pelo credor respeitaram os parâmetros judicialmente fixados.

Importa esclarecer que não foi constituída qualquer garantia para cumprimento da obrigação quer seja em favor da credora original (Imcopa) quer seja em favor do Banco.

Sendo assim, retificou-se o valor habilitado para R\$ 85.305.955,27, classificado como quirografário.

14) BIGOLIN ROLAMENTOS – a relação jurídica mantida entre as partes decorre de 20 (vinte) NF's emitidas entre o período de março a junho/2022, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 72.147,00, havendo pagamento parcial.

Diverge o credor do valor habilitado de R\$ 40.494,33, alegando que o saldo remanescente perfaz a quantia de R\$ 50.162,16.

⁵ Duplicatas N. 11289, 8765, 22968, 22960, 22965

Todavia, conforme comprovantes apresentados pelos recuperandos, os pagamentos totalizaram R\$ 24.523,17.

Assim, compensando-se referidos montantes, apurou-se o saldo devedor de R\$ 47.623,83, retificando-se na relação de credores, classificado como quirografários.

15) **BRUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS** – diverge do valor habilitado de R\$ 449,00, alegando ser devido o montante de R\$ 13.434,61, correspondente ao saldo devedor de 09 (nove) NF's⁶ emitidas em maio/2022.

Os títulos apresentados comprovam a relação comercial mantida entre as partes e a entrega das mercadorias, retificando-se o valor habilitado, classificado como quirografário.

16) **CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** – discorda do valor habilitado de R\$ 6.569,50, bem como sua classificação (quirografários), sob o fundamento de que além da NF 4315 relacionada pelos recuperandos, remanesce o pagamento das NF's 4356 e 4585, vencidas em 10/03/2022 e 10/05/2022, respectivamente, emitidas em razão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado em 18/05/2017.

Assim, alega que faz *jus* ao crédito de R\$ 21.149,98, corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial, de natureza trabalhista.

Os cálculos apresentados estão de acordo com os termos contratuais (cláusula 4ª, § único), acolhendo-se a divergência em sua integralidade, para o fim de retificar o valor habilitado para R\$ 21.149,98, classificado como trabalhista.

17) **CEMATU PARTICIPAÇÕES LTDA** – habilitado o valor de R\$ 62.092.530,83, na classe quirografária, oriundo do contrato de mútuo firmado com a recuperanda Agrícola Sperafico, com garantia hipotecária dos bens imóveis rurais sob n. 1460 e n. 49.228 prestada pelos recuperandos Levino, Amália, Dilceu e Iraci, objeto da ação de execução n. 0014951-42.2005.8.16.0021.

Inicialmente, insurge-se o credor contra a inclusão da dívida no presente processo, aduzindo que não se submete aos efeitos da recuperação judicial por não ter vinculação a atividade rural e por superar o limite estabelecido no art. 70-A da LRF.

⁶ NF's n. 8959, 8960, 9045, 9047, 9054, 9121, 9151, 9189, 9218.

Contudo, nesse ponto, sem razão. Isso porque, além do credor não comprovar o alegado, a dívida telada está relacionada nos registros contábeis dos recuperandos, sujeitando-se assim aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, §6º da LRF.

Somado a isso, o limite estabelecido no art. 70-A da LRF, vincula-se apenas ao critério para que o produtor rural possa exercer a faculdade de apresentar plano especial de recuperação judicial, ou seja, não veda a inclusão do crédito em tela aos efeitos da RJ.

Logo, a pretensão não merece acolhimento.

Por outro lado, o credor aponta que, na realidade, o valor devido é de R\$ 31.769.399,76, e que deve ser reclassificado para garantia real, dada a constituição de garantia hipotecária através dos imóveis matriculados sob n. sob n. 1460 e n. 49.228.

Ocorre que, conforme item XIII da escritura pública de hipoteca, as partes contratantes estimaram o valor dos bens em R\$ 3.529.800,00, facultando-se ao credor requerer nova avaliação, na ocasião adequada, o que não foi apresentado quando da divergência.

Assim, colhe-se parcialmente o pedido do credor para o fim de retificar o crédito habilitado para R\$ 31.769.399,76, classificado da seguinte forma: R\$ 3.529.800,00, na classe garantia real à luz do art. 83, inc. II da LRF e; o saldo de R\$ 28.239.599,76, na classe quirografária.

18) COATOL e COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (C. VALE) – a COATOL foi arrolada como credora da quantia de R\$ 12.115.142,22, na categoria quirografários e a C. VALE, por sua vez, como credora de R\$ 1.700.000,00, também classificado como quirografários, totalizando a quantia de R\$ 13.815.142,22.

Inicialmente, na divergência apresentada, ambos credores apontam que na realidade, o valor total devido é R\$ 10.273.979,01, de titularidade e classificação a seguir explicado.

O valor de R\$ 5.020.508,00, é de titularidade da empresa C. VALE, originário do “Instrumento Particular de Abertura de Crédito e Constituição de Garantia Por Alienação Fiduciária de Aeronave” e “Confissão de Dívida e Outras Avenças” pactuado em

02/05/2022, por meio do qual os recuperandos reconheceram a dívida e constituíram em garantia a “AERONAVE BIMOTOR, TURBOJATO, ASA FIXA, US ADA, ano 1998, fabricante BEECHCRAFT, modelo BEECHJET 400, número de série RK 178”, com alienação fiduciária.

Que as partes convencionaram na cláusula 3.2 do instrumento que citada garantia subsiste independentemente de registro na ANAC, razão pela qual o crédito supra não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

E ainda, que na cláusula 2.2, ajustou-se a incidência de juros de 1% sobre o total da dívida, perfazendo assim o valor atualizado até 01/06/2022, de R\$ 5.070.713,08.

Por outro lado, reclamam que são credoras solidárias do saldo de R\$ 5.203.265,93, retratado pelo “Termo de Compensação de Dívida” firmado em 02/05/2022, classificado como quirografário.

Com razão as credoras. Primeiro, porque a falta de registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito não a invalida quando ao credor fiduciário, bastando que comprove a relação contratual, ônus do qual a credora C.VALE logrou desincumbir-se.

Vale dizer que os instrumentos pactuados dispõem expressamente sobre a garantia, a qual subsiste independentemente de registro, os quais foram elaborados de acordo com o regramento legal aplicável, devidamente assinados e registrado no cartório de “registro de títulos e documentos” da comarca da Toledo/PR.

Ainda, o demonstrativo de débito apresentado obedeceu os termos contratados, de modo que o valor de R\$ 5.070.713,08, devido à COOATOL LTDA não se submete aos efeitos da RJ, enquadrando-se como extraconcursal.

E o valor R\$ 5.203.265,93, é devido solidariamente as credoras, classificado como quirografário, retificando-se a relação apresentada pelos recuperandos.

19) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A: diverge do valor de R\$ 3.779.122,53, alegando que o crédito é decorrente das faturas de energia elétrica vencidas entre 09/12/2015 e 04/11/2020 e; 10 (dez) parcelas inadimplidas do “termo de reconhecimento de débitos” celebrado em 21/05/2020. Que em razão da falta de pagamento, foi distribuída a ação monitória n. 0001154-55.2021.8.16.0112.

Assim, sustenta que a dívida perfaz a quantia de R\$ 8.595.311,46, atualizada desde a data de vencimento até a data da distribuição da RJ.

Todavia, o cálculo apresentado pelo credor demonstra que para a correção monetária das citadas faturas foi aplicado o índice IGPM, contrariando o art. 126 da Resolução ANEEL n. 414/2010, que fixa como fato de correção o índice IPCA-E.

Por outro lado, sobre os débitos transacionados, o termo de acordo firmado entre as partes estabelece o índice IGPM para fins de correção.

Diante disso, essa AJ promoveu a evolução tanto das faturas, quanto das parcelas de acordo, conforme os termos contratados e lei aplicável, desde a data de vencimento até o pedido da RJ, apurando o saldo devedor de **R\$ 6.689.864,25**, de categoria quirográfica.

20) C & C CORRENTES INDUSTRIAIS – diverge do valor habilitado de R\$ 20.367,25, aduzindo que o valor correto é de R\$ 51.840,00, referente a NF 7429 emitida em 17/05/2022.

A documentação apresentada demonstra a origem do crédito e a efetiva entrega da mercadoria objeto, colhendo-se a divergência na sua integralidade.

21) DIONEI SCARPATT CAETANO LTDA – diverge do montante de R\$ 945,00, sustentando que na realidade o crédito devido perfaz a quantia de R\$ 4.861,00, correspondente as NF's 7935, 7957, 8004, 8006, 8058, emitidas em maio/2022.

A documentação apresentada demonstra a origem do crédito e a efetiva entrega da mercadoria objeto, colhendo-se a divergência na sua integralidade.

22) ENAR EMPRESA NACAO DE ARMAZENS GERAIS LTDA - CNPJ 80.575.459/0001-52 – diverge do valor de R\$ 41.533.882,74, alegando que o débito atualizado até a data do pedido da RJ perfaz a quantia de R\$ 57.508.933,37, além dos honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 10.489.255,50, oriundo do cumprimento de sentença n. 0001252-54.1995.8.16.0014, totalizando assim o importe de R\$ 68.068.188,87.

Entretanto, esta AJ realizou a evolução da dívida, alcançando o montante de R\$ 57.027.139,20, correspondente de principal e; R\$ 10.470.792,95, correspondente de honorários advocatícios, perfazendo a quantia total de R\$ 67.497.932,15.

Assim, a divergência foi parcialmente acolhida, retificando o valor devido ao credor, na classe quirografária e incluindo o montante à título de honorários advocatícios, na classe trabalhista.

23) FDI COMERCIO E IMPORTAÇÃO - impugna o valor habilitado de R\$ 841,24, sustentando ser credor da quantia de R\$ 3.378,00, correspondente ao saldo devedor da NF's 134 e 6345 emitidas em abril/2022 e a NF 295, emitida em 17/06/2022.

Contudo, conforme documentação contábil apresentada pelos recuperandos, remanesce o saldo de R\$ 2.837,87 das NF's 6345 e 134, retificando-se o valor habilitado, de categoria quirografária.

No que tange a NF 295, considerando que a emissão ocorreu em 17/06/2022, portanto após o ingresso do pedido recuperacional, tratando-se, portanto de crédito extraconcursal, não devendo ser incluído na relação de credores.

24) FRIZZO & FERIATO ADVOCACIA EMPRESARIAL - na data de 27/07/2016 as partes firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios, para atuação administrativa e judicial dos Tributos Federais constituídos em desfavor dos recuperandos, ajustando-se o pagamento de parcelas mensais e sucessivas de R\$ 13.000,00, corrigidas anualmente pelo IGPM, além dos honorários *ad exitum* fixados nas seguintes porcentagens (cláusula 3):

- a) 5% em processos até R\$ 1.000.000,00;
- b) 3% em processos acima de R\$ 1.000.000,00
- c) 2% em processos acima de R\$ 10.000.000,00 e até R\$ 50.000.000,00;
- d) 1,5% em processos acima de R\$ 50.000.000,00, limitando a verba em R\$ 1.500.000,00;

O credor diverge do valor de R\$ 11.180,02, habilitado na classe quirografária, arguindo que o valor devido é de R\$ 856.978,42, composto das seguintes verbas: 13 (treze) parcelas vencidas no período de 2021 e 2022, totalizando R\$ 332.195,83, e; R\$ 524.782,59 relativo ao êxito de 2%, da ação declaratória n. 5000932-56.2017.4.04.7016.

A divergência merece acolhimento, uma vez que restou comprovada a contratação, bem como a atuação profissional, retificando-se o valor habilitado para R\$ 856.978,42, classificado como trabalhista, dada a natureza alimentar da verba.

25) FIDC MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP - diverge do valor de R\$ 2.763.132,80, habilitado em favor de FIDC Del Monte, sob o fundamento de que o valor devido é de R\$ 1.615.083,50, correspondente ao saldo devedor das NF's 30483, 30490, 30488, 30492, 30495, 30506 e 30508, emitidas por COBRAZEM AGROINDUSTRIAL, posteriormente transferidas ao FIDC através do "Contrato que Regula as Cessões de Crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", pactuado em 08/11/2018.

Ainda, o credor aponta erro material na denominação social relacionadas pelos credores, pugnando sua retificação para FIDC MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP. Analisando a documentação apresentada, essa AJ entendeu por bem acolher a Divergência na íntegra, já que todo o alegado possui ampara documental e jurídico.

26) GRASEL e CIA LTDA - na data de 18/05/2020 as partes pactuaram o "Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida" no valor de R\$ 2.219.484,00, com pagamento dividido em 02 (duas) prestações de R\$ 730.000,00, com vencimento em 05/08/2020 e 05/09/2020 e 01 (uma) prestação de R\$ 759.484,00, com vencimento em 05/10/2020.

Restou convencionado que o inadimplemento implica na incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o saldo devedor atualizado.

Nessa toada, o credor diverge do valor habilitado de R\$ 816.992,46, alegando que o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 1.170.941,93, já abatidos os pagamentos parciais realizados, classificado como quirografário.

A evolução da dívida apresentada pelo credor respeitou os termos contratados, merecendo a divergência ser acolhida em sua totalidade.

27) HEISS COMÉRCIO DE FERROS - diverge do montante de R\$ 5.546,03, aduzindo ser devido o montante de R\$ 23.050,21, correspondente a soma das NF's 55680, 56056, 54698, 55626, 55777, 55377, 55646, 55848, emitidas entre o período de abril e maio/2022.

Assiste razão o credor, haja vista que os títulos apresentados comprovam a relação negocial, retificando-se o valor habilitado, classificado como ME EPP (classe IV)

28) INDUSTRIA QUIMICA CMA LTDA – diverge do valor habilitado de R\$ 18.988,47, reclamando ser credora da quantia de R\$ 33.443,95, correspondente a soma das NF's 73081, 73577, 73700, 73780, 73881 e 74082, emitidas no período do mês de maio/2022.

Assiste razão o credor, haja vista que os títulos apresentados comprovam a relação negocial, retificando-se o valor habilitado, classificado como ME EPP (classe IV)

29) IGNIS IND E COM DE MÁQUINAS E EQUIP LTDA – diverge do valor habilitado de R\$ 150,00, reclamando ser credora da quantia de R\$ 391,30, correspondente a soma das NF's 14491, 64.061, 64.157, 64.286, emitidas no período do mês de maio/2022.

Assiste razão o credor, haja vista que os títulos apresentados comprovam a relação negocial, retificando-se o valor habilitado, classificado como quitografário (classe III).

30) VITERRA BRASIL – conforme divergência apresentada, o crédito habilitado decorre do cumprimento de sentença 0006073-64.2008.8.16.0170 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Toledo/PR que tem objeto a condenação de R\$ 2.700.000,00, a ser acrescido de correção monetária pelo IGPM desde a condenação (dez/2008) e juros de 1% ao mês desde a citação (set/2009), além de honorários advocatícios de 10%.

Somado a isso, deve-se acrescer a multa do art. 475-J do CPC/73, pois apesar de intimados, os recuperandos deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para pagamento voluntário da obrigação.

Nesse contexto, insurge-se o credor contra o valor habilitado de R\$ 17.666.479,25, defendendo que a dívida perfaz a quantia de R\$ 21.797.805,88, atualizado até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Ainda, o credor discorre que também faz *jus* ao montante percorrido na execução n. 0205685-84.2009.8.19.0001, em trâmite na 38ª Vara Cível do RJ, que atualizada até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, alcança o montante de R\$ 7.162.903,61.

E que em ambos os processos foi deferida a penhora do bem imóvel rural matriculado sob n. 4.568, do CRI de Amambaí/MS.

Apesar dessa AJ não ter conseguido acessar os processos citados, por estarem em segredo de justiça, a documentação apresentada pelo credor (principais peças dos processos), em uma análise primária, comprova a origem do crédito e os cálculos elaborados estão de acordo com os parâmetros judicialmente fixados, restando por bem acolher a divergência integralmente.

31) WM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - insurge-se o credor contra o valor habilitado de R\$ 5.261,67, aduzindo que a dívida perfaz o valor de R\$ 2.542,67, correspondente as NF's 39856, 41178 e 41995, as quais somam o valor original de R\$ 5.016,00.

Ocorre que, das mencionadas operações, os recuperandos adimpliram o total de R\$ 4.047,00, restando pendente a quantia de R\$ 969,00. Desse modo, a divergência foi parcialmente acolhida, retificando o valor devido, classificado como quirografária.

32) GRASEL & CIA LTDA: fundamenta a divergência no “instrumento particular de confissão e novação de dívida e outras avenças” em que restou pactuado o pagamento de R\$ 2.083.561,02, em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, sendo as 02 primeiras no valor de R\$ 730.000,00, e a última em R\$ 759.484,00, iniciando em 05/08/2020. De acordo com a cláusula 4ª, parágrafo único do instrumento, o inadimplemento acarreta a incidência de juros de 1% ao mês e multa de 2%.

A avença foi parcialmente cumprida, restando o saldo devedor de R\$ 1.170.941,93, corrigido até a data do pedido da RJ, conforme cálculo apresentado pelo credor.

33) JAGUAFRANGOS - pugna pela alteração do crédito para R\$ 4.075.842,53, decorrente do saldo devedor de 03 (três) operações compra e venda de farelo de soja realizadas entre as partes, objeto da ação de obrigação de fazer n. 0001474-81.2020.8.16.0099, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Jaguatipã.

Ocorre que, em consulta ao mencionado processo, verifica-se que se discute o *quantum* devido, porém tendo sido reconhecido pelos recuperandos a quantia de R\$ 1.698.737,05, como incontroverso.

Sendo assim, tem-se que, por hora, deve-se ser habilitado, na classe quirografária, apenas o valor incontroverso, em razão da incerteza do crédito. Eventual saldo remanescente, poderá ser habilitado posteriormente de forma retardatária.

34) MARIANO, GUIMARÃES & CIA LTDA – o crédito habilitado decorre da soma de 10 (dez) duplicatas emitidas em razão das operações comerciais realizadas entre as partes, com vencimento no período de maio/2022 a agosto/2022, que somadas alcançam o montante de R\$ 22.899,99.

Analisando os documentos, verificou-se que assiste razão o credor, restando retificado o montante habilitado, na classe quirografária.

35) OSVALDO LIMA COSTA – ME: tem por objeto a NF-9382 emitida em 04/03/2022, no valor total de R\$ 2.386,00, cujas mercadorias foram devidamente entregues aos recuperandos.

A operação foi parcialmente quitada, restando inadimplido o valor de R\$ 795,34, razão pela qual a divergência foi acolhida, retificando-se o valor relacionado. Retificou-se também a sua classificação para a classe IV, face o enquadramento legal da empresa credora.

36) PARODI & CIA – o pedido tem por objeto as operações efetivamente realizadas e retratadas pelas NF's 10363, 10391, 10451, 10523, 10530, 10542, 10561, 10585, emitidas nos meses de abril e maio/2022, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 21.370,00, a qual restou habilitada na classe quirografária.

37) PARAGOMINAS PNEUS COMERCIO LTDA – insurge-se contra o valor habilitado de R\$ 1.410,00, aduzindo que o valor devido é de R\$ 1.808,00, correspondente ao saldo devedor da NF 28.317, emitida em 13/01/2022.

Com razão o credor, uma vez que a documentação apresentada comprova o inadimplemento da operação apontada, retificando-se o montante habilitado, classificado como quirografário (classe III).

III – DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

	<u>CREDOR</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>DIVERGÊNCIA</u>
1.	Agrocat Distribuidora de Insumos	quirografário	extraconcursal
2.	Banco Santander	quirografário	restituição
3.	Coopavel Agroindustrial	quirografário	garantia real
4.	Cotriguaçu Cooperativa	quirografário	garantia real
5.	Frizzo, Feriato & Carrasco Advogados Assoc.	quirografário	trabalhista
6.	I.Riedi & Cia LTDA	quirografário	garantia real
7.	Pithan & Loubet Advocacia	quirografário	garantia real
8.	SICREDI Sudoeste MT/PA	quirografário	extraconcursal

III.1 – DIVERGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO – INDEFERIMENTO

Sobre as divergências apresentadas quanto a classificação dos créditos, esta AJ entendeu pelo **INDEFERIMENTO** dos requerimentos a seguir elencados:

1) **BANCO SANTANDER**: sustenta que o crédito de R\$ 56.791.445,22, habilitado na classe quirografários, é oriundo da soma de 07 contratos de operação de câmbio, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por tratar de crédito com natureza de restituição, nos termos do art. 49, §4º c/cart. 86, inc. II, ambos da LRF.

De fato, a legislação estabelece que a importância entregue ao devedor derivada de operação de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação, todavia tal regra **não** se aplica para aos respectivos encargos (taxas, juros moratórios e variação cambial), de modo que a respectiva quantia deve ser classificada como quirografária.

Vale dizer, que tal questão já fora enfrentada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp 1.810.447 – SP, ocasião em que firmou-se o entendimento de que a sujeição dos encargos contratuais aos efeitos do procedimento recuperacional é a medida que mais se coaduna com a finalidade do instituto legal, qual seja, de viabilizar a superação de crise econômico financeira do devedor, a fim de manter a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

No caso em questão, referidos contratos são objeto da ação de execução de título extrajudicial n. 0000197-80.19998.8.16.0170, da qual se extrai que os títulos

foram firmados nos anos de 1994 e 1995, pelo total originário de **R\$ 2.421.137,00**. Cite-se:

a) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002321, de 11/08/94, no valor de US\$ 600,000.00 (seiscentos mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 535.560,00 (Quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais), para liquidação final até 17/02/95;

b) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002409, de 24/08/94, no valor de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais), para liquidação final até 02/03/95 – (doc. 10);

c) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002432, de 26/08/94, no valor de US\$ 110,000.00 (Cento e dez mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 97.152,00 (Noventa e sete mil cento e cinquenta e dois reais), para liquidação final até 04/03/95;

d) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002546, de 16/09/94, no valor de US\$ 145,000.00 (Cento e quarenta e cinco mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 123.540,00 (Cento e vinte e três mil e quinhentos e quarenta reais), para liquidação final até 25/03/95;

e) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002822, de 08/11/94, no valor de US\$ 145,000.00 (Cento e quarenta e cinco mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 120.205,00 (Cento e vinte mil e duzentos e cinco reais), para liquidação final até 16/02/95;

f) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002666, de 10/10/94, no valor de US\$ 1,000,000.00 (Um milhão de dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 835.400,00 (Oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos reais), para liquidação final até 18/04/95;

g) – CONTRATO DE câmbio N° 94/002312, de 10/08/94, no valor de US\$ 600,000.00 (Seiscentos mil dólares norte americanos), equivalente em moeda nacional a R\$ 533.280,00 (Quinhentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta reais), para liquidação final até 16/02/95;

No mencionado processo, inúmeros bens móveis e imóveis dos recuperandos foram penhorados, tendo sido arrematados pelo montante de R\$ 30.000.000,00, o qual é suficiente para quitação do valor originário dos títulos.

Os valores remanescentes, incontrovertidamente decorrem dos encargos contratuais, os quais, como dito, se submetem a recuperação judicial.

Ao lado disso, na referida execução, fora determinada a compensação de créditos e débitos entre os recuperandos e a instituição financeira decorrente de outros processos judiciais⁷, de modo que o valor principal dos contratos, a princípio, restou quitado, remanescendo os encargos contratuais.

Logo, a divergência apontada não comporta acolhimento.

III.2 – DIVERGÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO – ACOLHIMENTO TOTAL OU PARCIAL

Por outro lado, as divergências abaixo foram **acolhidas** pela AJ, nos seguintes termos:

2) **AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA** – o credor é titular do valor de R\$ 499.984,78, oriundo das NF's n. 8546, 8774, 8775 e 24838, emitidas no período de janeiro a março/2022, decorrente da aquisição pelos recuperandos de insumos para o desempenho da atividade comercial.

Insurge-se o credor contra a classificação do crédito (quirografário), alegando que mencionadas operações estão garantidas pela Cédula de Produtor rural de Liquidação física (CPR) n. 3015/2022-16, emitida em 08/02/2022, razão pela qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial por forma do art. 11 da Lei 8.929/94 (alterado pelo art. 4º da Lei 14.112/20).

Em análise a documentação apresentada, mormente a citada CPR, devidamente registrada no B3, constatou-se que de fato o crédito goza de natureza

⁷ Liquidação por arbitramento nº 0001408-79.1999.8.16.0021, no valor de R\$ 1.357.633,82, compensado em 31/03/2016; cumprimento de Sentença nº 0000992-66.2010.8.16.0170, no valor de R\$ 2.073.357,79, compensado em 04/07/2016; cumprimento de Sentença nº 0005130-13.2009.8.16.0170, no valor de valor de R\$ 1.420.216,81, compensado em 14/06/2017, Cumprimento de Sentença nº 0005132-80.2009.8.16.0170, no valor de R\$ 4.757.069,63 (...), com pensado em 21/06/2018, com os valores perseguidos pelos recuperandos nos autos da execução na origem.

extraconcursal, restando acolhida a divergência na sua totalidade para o fim de excluir o montante habilitado da relação de credores.

3) **COOPAVEL AGROINDUSTRIAL** – a credora é titular da quantia de R\$ 1.490.099,97, habilitada na classe quirografário, decorrente da “escritura pública de confissão de dívida para aquisição de produtos agrícolas através de crédito rotativo com garantia hipotecária e outras avenças”, lavrada em 25/01/2019 perante o 3º Tabelionato de Notas de Toledo/PR, registrada junto ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo/PR.

Alega que nos termos do referido instrumento, fora constituída garantia hipotecária de primeiro grau, por meio do imóvel matriculado sob n. 9.783 do 1º CRI de Toledo/PR, avaliado, na ocasião, em R\$ 5.104.000,00.

Sendo assim, diante da legalidade da transação e da suficiência da garantia, pleiteia a reclassificação do crédito para garantia real (classe II). Com razão o credor, acolhendo-se a divergência e reclassificando o crédito.

4) **COTRIGUAÇU COOPERATIVA** – por meio da “escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e outras avenças”, lavrada em 15/04/2010 perante o serviço notarial de Vila Nova, Toledo/PR, registrada junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Mal. Cândido Mariano/PR, os recuperandos reconheceram o débito de R\$ 716.021,83, a qual seria paga até o dia 15/07/2010.

Alega que nos termos do referido instrumento, fora constituída garantia hipotecária de primeiro grau, por meio do imóvel matriculado primeiro grau o imóvel matriculado sob n. 2.256 do 1º CRI de Toledo/PR avaliado, na ocasião, em R\$ 1.500.000,00, de modo que o crédito deve ser classificado como garantia real (classe II).

Sustenta ainda que o inadimplemento da confissão deu ensejo na distribuição da ação de execução n. 0007491-66.2010.8.16.0170, na qual restou convencionado o pagamento de R\$ 900.000,00, a título de principal e R\$ 90.000,00, correspondente aos honorários advocatícios, mantendo-se incólumes as obrigações entabuladas na confissão de dívida.

Nessa toada, pugna pela retificação e reclassificação do crédito habilitado de R\$ 990.000,00, na classe quirografário para R\$ 900.000,00, classificado como

garantia real (classe II) e R\$ 90.000,00, devido a título de honorários devidos ao credor Vanzo Advogados, classificado como trabalhista.

Com razão o credor, acolhendo-se integralmente a divergência apresentada.

5) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA: pleiteia pela reclassificação do crédito de R\$ 4.000.000,00, habilitado como quirografários, para a classe extraconcursal, por ter origem na cédula de crédito bancária n. 14124052-7, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial por tratar-se de ato cooperado, nos termos do art. 6º, §13 da LRF.

Argumenta também, ainda que não se entenda pela aplicabilidade da norma elencada no art. 6º, §13º da LRF, no mencionado título fora emitido com alienação fiduciária constituída pelo imóvel matriculado o sob n. 26.358 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paragominas/PA, excluindo-se do pedido recuperacional, por força do art. 49, §3º da LRF.

Com razão o credor, uma vez que a cédula de produtor rural com liquidação financeira prevê expressamente a constituição de alienação fiduciária do imóvel acima descrito, cuja contrato foi devidamente registrado no cartório de imóveis, obedecendo assim o regramento do art. 1.361 do CC.

Sendo assim, tem-se que o crédito em questão não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

6) COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP - pleiteia pela retificação do crédito para R\$ 6.313.497,50, bem como sua reclassificação, para extraconcursal, por ter origem nas cédula de crédito bancários n. C01032922-2, C01032923-0, C01032921-4, C01036138-0 e B31031086-3; Contrato de conta corrente n. 72852-7, n. 07296-6, n. 06851-9, n. 21996-7, n. 07295-8, n. 09438-2, n. 09029-8, n. 09158-8 e; cartões de crédito, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial por tratar-se de ato cooperado, nos termos do art. 6º, §13 da LRF.

Aponta ainda que a CCB B31031086-3, possui garantia de alienação fiduciária⁸, aplicando-lhe a regra do art. 49, §3º da LRF.

⁸ Pulverizador Agrícola Marca Montana MA 2627-A.

Com razão o credor, uma vez que a cédula de produtor rural com liquidação financeira prevê expressamente a constituição de alienação fiduciária do imóvel acima descrito, cujo contrato foi devidamente registrado no cartório de imóveis, obedecendo assim o regramento do art. 1.361 do CC.

Sendo assim, tem-se que o crédito em questão não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

7) FRIZZO, FERIATO & CARRASCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (antiga denominação DEIVIS LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) – o crédito habilitado de R\$ 18.069,99, corresponde a honorários advocatícios, cuja verba tem natureza alimentar e, por isso, enquadra-se na classe trabalhista (classe I).

Com razão a divergência apresentada, reclassificando o montante habilitado.

8) RIEDI & CIA LTDA – a credora é titular do valor de R\$ 684.139,50, habilitado na classe quirografários, decorrente da ação de execução de título extrajudicial n. 0006141-91.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Toledo/PR.

Ocorre que no aludido processo foi deferida a penhora dos bens imóveis matriculados sob n. 40.175, 41.537 e 31.743, ambos do CRI de Toledo/PR, conforme Termo de Penhora expedido nos autos em 04/08/2020.

Dessa forma, pugna pela reclassificação do valor habilitado, para a garantia real (classe II). Com razão o credor, restando retificada a categoria do crédito na relação.

9) PITHAN & LOUBET ADVOCACIA – o crédito habilitado de R\$ 96.000,00 corresponde aos honorários advocatícios de sucumbência devidos na ação de cumprimento de sentença n. 0800523-56.2021.8.12.0026, em trâmite na 1ª vara cível da comarca de Bataguassu/MS.

Na referida ação, as partes ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 240.000,00, em 20 prestações de R\$ 12.000,00, todo dia 10 de cada mês, iniciando em 10/05/2021.

O credor insurge-se apenas contra a classificação do crédito, aduzindo estar correto o montante habilitado.

Todavia, em análise da documentação contábil apresentada pelos recuperandos, tem-se que foram pagas 13 prestações, de modo que o saldo devedor alcança a monta de R\$ 84.000,00, classificado como trabalhista (classe I).

IV – DOS VALORES EXCLUÍDOS:

01. Essa AJ recebeu divergência dos credores a seguir relacionados, alegando que os créditos habilitados já haviam sido pagos, devendo assim serem excluídos do quadro de credores; ou ainda por desistência do pedido de habilitação/divergência, quais sejam: ADM DO BRASIL; Caixa Econômica Federal; LGQ LABORATÓRIO; SAAE – Serviço Autônomo de Água; Mirian Cuiabá Auto Posto LTDA, Tuv Sud SFDK laboratório.

V – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. De acordo com o artigo 8º, da Lei 11.101/05, será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores confeccionado pelo administrador judicial, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sede da administradora judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande /MS.

VI – DA CONCLUSÃO:

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento e publicação do edital anexo, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 05 de setembro 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial
José Eduardo Chemin Cury

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br